

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.558 - RS (2011/0292570-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **CARLA NILSSON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.
2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.
3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.
4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.558 - RS (2011/0292570-9)

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Ação: de revisão contratual ajuizada por VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA. contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Sentença: homologou o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, mesmo após a discordância manifestada pela AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em razão de se tratar de “resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável”, e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais) (e-STJ fls. 120/121).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, apenas para majorar o valor dos honorários de sucumbência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 141/147):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A

CITAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A discordância do réu acerca da desistência da ação deve ser fundamentada e justificada. Nesses casos, toca ao juiz da causa examinar a pertinência da alegação. Considerando insuficientes as razões para a não concordância, mostra-se cabível o acolhimento do pedido, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Majoração dos honorários advocatícios.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Especial: interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 155/163), aponta ofensa ao art. 267, §4º, do CPC, sustentando, em síntese, que é imprescindível a concordância do réu com o pedido de desistência da ação feito pelo autor, após a contestação, para que possa haver homologação e extinção do processo sem resolução do mérito.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido por esta Corte, no REsp 1.184.935/MG, que entendeu ser vedada a desistência da ação sem o consentimento do réu.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS (e-STJ fls. 173/176), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.558 - RS (2011/0292570-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **CARLA NILSSON E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de desistência da ação, após manifestação de discordância do réu, fundamentada no interesse na prolação de sentença de mérito.

I – Da desistência da ação (violação do art. 267, §4º, do CPC).

Na hipótese, a recorrente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, após ter apresentado defesa e requerido o julgamento do mérito da ação, manifestou expressa discordância em relação ao pedido de desistência, feito por VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA, alegando, em síntese, que tinha o direito ao julgamento de improcedência do pedido e, conseqüentemente, a ter a seu favor uma sentença de mérito, a qual, por fazer coisa julgada, impediria que a autora promovesse outra ação idêntica, em seu desfavor.

Não obstante isso, o juiz de primeiro grau homologou a desistência requerida pela autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que a discordância da ré era desprovida de fundamentação razoável, caracterizando abuso de direito, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do

Superior Tribunal de Justiça

consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. De fato, o conceito de tutela jurisdicional deve levar em conta não apenas o ponto de vista do autor, que movimentou a máquina judiciária, mas também o do réu que, quando contesta a ação, também está buscando essa tutela, só que em sentido contrário daquela que busca o autor.

Assim, o processo não pode ser entendido simplesmente como um modo de exercício de direitos pelo autor, mas como um instrumento do Estado para o exercício de uma função sua, qual seja, a jurisdição.

Sobre o tema não há divergência na doutrina. É pacífico o entendimento de que “a tutela jurisdicional não é privilégio do autor: ela será conferida àquele que tiver razão segundo o entendimento do juiz” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140). No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO observa:

a rejeição do pedido do autor significa prestação de tutela jurisdicional para o réu. Tutela jurisdicional é certo, que pode ser de qualidade diversa daquela pretendida originalmente pelo autor, mas de qualquer sorte, o proferimento de sentença nos moldes do art. 269, I, de “rejeição do pedido do autor” acrescenta ao patrimônio jurídico do réu, um *quid* suficiente que impõe a sua prévia oitiva. **O réu, com efeito, tem inegável interesse no proferimento de uma decisão que lhe favoreça e que, sendo de mérito, inviabiliza que o autor volte a formular aquele mesmo pedido pelo mesmo fundamento em seu detrimento** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2., 4ªed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 379) (sem destaque no original).

Com efeito, a sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.

Na hipótese, além desse fundamento, ligado ao interesse na sentença

Superior Tribunal de Justiça

de mérito, a recorrente ainda sustenta que, para que a desistência da ação não fosse homologada pelo juiz, bastaria a sua discordância quanto ao pedido da autora, sendo despicienda a explicitação de motivos. Contudo, é importante consignar que esse segundo argumento não procede.

Isso porque, apesar da existência de entendimentos doutrinários no sentido de que a recusa do réu independe de fundamentação, não cabendo ao juiz, portanto, examinar os motivos pelos quais o réu opta por prosseguir, segundo a jurisprudência desta Corte, essa recusa deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Nesse sentido: Resp 864.432/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27.03.2008; REsp 90.738/RJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.1998; REsp 976.861/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 19.10.2007.

Também NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada a sua oposição. **A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito**” (Código de Processo Civil Comentado, 9ªed., São Paulo: RT, 2006, p. 437) (sem destaque no original).

Por outro lado, verifica-se que, na hipótese, a recorrente não ofereceu resistência pura e simples, 'destituída de fundamento razoável'. A discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos.

E, no meu entendimento, essa argumentação não caracteriza abuso de direito por parte da ré, sendo, por conseguinte, relevante o primeiro argumento apontado pela recorrente e que fundamentou sua recusa.

Note-se que, desde sua primeira manifestação no processo, a

recorrente pleiteia o julgamento de improcedência do pedido. Com efeito, na contestação, a defesa é unicamente de mérito, não tendo sido aduzidas preliminares que ensejariam o pedido de extinção do processo, com fulcro no art. 267 do CPC.

Observe-se que, se a recorrente tivesse pleiteado a extinção do processo sem resolução do mérito, em sede de contestação, até se poderia entender que a recusa apresentada posteriormente seria destituída de fundamentação razoável porque contraditória em relação à sua manifestação anterior.

Nesse sentido, a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “só não é dado ao réu impedir a extinção por desistência, quando em sua defesa ele próprio houver pedido a extinção do processo por outros motivos – porque nesse caso o autor estar-lhe-á oferecendo precisamente aquilo que ele pleiteava (Op. Cit., v. III, p. 131).

Todavia, conforme já mencionado, não foi o que ocorreu na hipótese, em que, aliás, após o oferecimento de réplica, o processo já estava pronto para julgamento, tendo o juiz de primeiro grau, inclusive, indeferido a produção de provas e afirmado que a questão era unicamente de direito, devendo os autos irem conclusos para a sentença (e-STJ fl. 110).

Diante do exposto e considerando o direito do réu à tutela jurisdicional de mérito, em sentido contrário daquela pleiteada pelo autor, verifica-se que a discordância da recorrente quando ao pedido de homologação da desistência da ação, formulado pela recorrida, na hipótese, está fundada em argumentação razoável, não sendo possível a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII e §4º, do CPC.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para

Superior Tribunal de Justiça

regular prosseguimento do feito, com a prolação da sentença de mérito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0292570-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.558 / RS

Números Origem: 109000052280 3310900052280 4925981520118217000 67988420118217000
70040740045 70045598042

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIEIRA E SILVA COMERCIAL DE GÁS LTDA
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.